



EMENDA Nº 007, DE 2019 (MODIFICATIVA) - CEOF
(Do Sr. Deputado Leandro Grass)

Ao Projeto de Lei nº 430/2019, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 e dá outras providências".

Dê-se ao art. 20 do projeto em epígrafe a seguinte redação

Art. 20 As despesas com o pagamento de Precatórios Judiciais e Requisições de Pequeno Valor – RPV devem ser identificadas como operações especiais, ter dotação orçamentária específica e não podem ser canceladas por meio de decreto para atender outras finalidades.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2018 no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, apresenta, em um de seus itens os Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) – **Vencidos e não pagos** no valor de R\$ 3.978.405.690,77.

A Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017 que "Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", determina em seu artigo 1º o seguinte comando:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS



Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

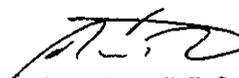
Conforme se verifica na Emenda Constitucional acima, o Distrito Federal terá até a data de 31 de dezembro de 2024 para saldar seus débitos vencidos. No relatório acima os precatórios vencidos e não pagos estão no valor de quase 4 bilhões de reais. Isso implicaria em 5 anos de 2019 a 2024 o pagamento anual aproximadamente de R\$ 800 milhões.

O valor correspondente ao percentual da Receita Corrente Líquida que o Governo do Distrito Federal transfere anualmente para o TJDFT gira em torno de R\$ 350 milhões e conforme verifica-se no orçamento da Secretaria de Fazenda dos últimos anos, existe uma grande dificuldade por parte do Governo de alocar tais recursos para fazer frente a essas despesas.

Neste sentido, não seria coerente permitir o remanejamento das despesas alocadas com precatórias para outras ações mesmo que sejam para despesas obrigatórias. O remanejamento deve atender a própria ação por onde correm os pagamentos de precatórios e requisições de pequeno valor ainda mais com o prazo exíguo de quitação dos precatórios pelo Estado até o ano de 2024.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarem a presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputado **LEANDRO GRASS**
Rede Sustentabilidade